



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600176-67.2022.6.21.0000

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS

Assunto: PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – NACIONAL

Requeridos: EMERSON FERNANDO LOURENCO

DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE- AVANTE RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. CARTA DE ANUÊNCIA. SUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAR A JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. EC Nº 111/2021. PRECEDENTES DO TSE. INVALIDADE, CONTUDO, DO DOCUMENTO EXPEDIDO PELO PRESIDENTE MUNICIPAL DA SIGLA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA MAIORIA DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DE REFERENDAR A DECISÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL, CONFORME PREVISÃO ESTATUTÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. FATOS NÃO COMPROVADOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR PERDA DE MANDATO. EXERCÍCIO DE PRERROGATIVA LEGAL, QUE NÃO PODE SERVIR COMO PROVA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA, PARA DECRETAR A PERDA DO MANDATO ELETIVO DO REQUERIDO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de perda do mandato eletivo em razão de desfiliação partidária ajuizada pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT em face do Vereador de Novo Hamburgo/RS EMERSON FERNANDO LOURENÇO.

O requerente afirma, na inicial (ID 44953316), em síntese, que (i) não há notícia ou registro de insatisfação de EMERSON FERNANDO LOURENÇO com o PDT, sendo que o Vereador sempre gozou de muito prestígio na agremiação; (ii) sem nenhum motivo aparente, o requerido ajuizou ação declaratória de perda de mandato, alegando a existência de divergências, porém sem apontar fato concreto que caracterize hipótese de justa causa para a desfiliação partidária; (iii) a única prova apresentada na referida ação é uma carta de anuência assinada pelo Presidente do PDT Municipal de Novo Hamburgo, resultado de “uma maquiagem ardil estruturada entre o Senhor Émerson Fernando Lourenço e o PDT Municipal de Novo Hamburgo, para que o parlamentar pudesse se filiar ao Avante sem sofrer as consequências do ato de infidelidade partidária, em uma nítida burla à soberania popular”; (iv) tal fato motivou a dissolução da Comissão Provisória Municipal pelo Diretório Nacional, pois “em nenhum momento o órgão máximo do PDT concordou com a feitura da carta de anuência que permitiu a saída do parlamentar dos quadros partidários para se filiar ao Avante, sem a perda do mandato eleito; (v) a carta de anuência apresentada não é válida, pois emitida por órgão que não tem atribuição para expedi-la, somente podendo fazê-lo o Diretório Estadual e o Diretório Nacional, nos termos do estatuto do partido; (vi) a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais registra o entendimento de que compete ao Diretório Estadual a emissão da carta de anuência e de que esta *não é dotada de presunção absoluta, de modo que não é suficiente per se para caracterizar hipótese de justa*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

causa, devendo expor os reais motivos de forma pormenorizada, que revelem os fatos que levaram o parlamentar a se desvincular do partido; (vii) o requerido não demonstrou fatos certos e determinados acerca das supostas agruras experimentadas em solo partidário, no que elencou hipóteses genéricas e sem vinculação a um respectivo atuar do PDT, de modo a eventualmente caracterizar uma hipótese de justa causa, que não está demonstrada. Nesses termos, pugna pelo julgamento de procedência da ação para que seja decretada a perda do mandato eletivo do Senhor Êmerson Fernando Lourenço, em razão da desfiliação partidária sem o devido reconhecimento de justa causa (art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos).

Reconhecida a conexão com o processo nº 0600176-67.2022.621.0000, o feito foi redistribuído por prevenção (ID 44953953).

Citado, o Vereador requerido contestou o feito (ID 4497475), sustentando, **preliminarmente**, a ilegitimidade ativa do Diretório Nacional do PDT, ao argumento de que, em se tratando de demanda em que postulada a perda do mandato de vereador por infidelidade partidária, são legitimadas as esferas municipal e estadual da sigla partidária. No **mérito**, afirma que, em razão de divergências recorrentes entre ele e os integrantes da nominata do partido, a Comissão Executiva do PDT de Novo Hamburgo concedeu-lhe carta de anuência para se desfiliar, comprometendo-se a não postular o cargo em juízo. Junta ata da reunião em que houve deliberação sobre o assunto, bem como cópia da carta de anuência, assinada pelo então presidente do órgão municipal do partido (ID's 44977480 e 44977481). Diz que a instância superior do partido não respeitou tal deliberação legítima ao ajuizar a presente ação, e que está equivocada a interpretação dada ao estatuto do PDT em relação às atribuições para a emissão de carta de anuência, sendo, ademais, obsoleta a jurisprudência citada na inicial acerca da necessidade de motivação do documento. Requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilegitimidade ativa, e pugna, caso ultrapassada a preliminar, pela improcedência da demanda. Manifesta, ainda, interesse na oitiva de testemunhas, cujo rol apresenta.

A produção da prova testemunhal foi deferida, em instrução conjunta com o processo AJDesCargEle nº 0600176-67.2022.6.21.0000 (ID 45002425).

Também citado (ID 44994764), o DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE não apresentou resposta.

Após a oitiva, por carta de ordem, das testemunhas arroladas, foi encerrada a instrução processual e aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais (ID 45041799).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, de início, que o requerente possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.*

A alegação de que a demanda somente poderia ser ajuizada pelos diretórios municipal ou estadual não deve ser acolhida, pois o tema interessa ao par-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tido como um todo, não apenas à instância diretamente relacionada com a circunscrição territorial do parlamentar. Ademais, se assim fosse, apenas o diretório municipal teria legitimidade ativa, o que não pode ser admitido, principalmente considerado a natureza da discussão posta nos autos, que põe em relevo a carta de anuência expedida pelo Presidente do órgão municipal, cuja validade é questionada.

De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.096/95, os partidos credenciam delegados perante a Justiça Eleitoral. Esse registro “confere legitimidade aos referidos órgãos, torna regular suas atuações e eficaz seus atos, notadamente no que concerne às relações com a Justiça Eleitoral”¹. Por sua vez, o parágrafo único desse dispositivo dispõe o seguinte:

Parágrafo único. Os **delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais**; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Ou seja, o órgão partidário nacional pode atuar perante o Tribunal Regional Eleitoral, o que decorre, igualmente, da ascendência que possui sobre as instâncias estaduais e municipais.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou há muito o entendimento de que “o órgão de direção nacional tem legitimidade para representar o partido político em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral” (TSE, Representação nº 654, DJ de 01.10.2004, Min. Francisco Peçanha Martins). No mesmo sentido, há julgados do TRE-SC (proc. nº 0600086-80, ACÓRDÃO nº 33907, de 17.10.2019, Relator JAIME RAMOS, Publicação: DJE - Diário de JE, Data

¹ Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 137.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

01.01.2020) e do TRE-CE (Petição nº 060025012, Relator(a) Des. ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 20.05.2022, Páginas 26-45).

Sendo assim, a direção nacional do partido político detém a prerrogativa de atuar em qualquer tribunal ou juízo eleitoral, pelo que possui legitimidade concorrente com os órgãos diretivos estaduais e municipais para propor as medidas judiciais destinadas a assegurar a preservação dos interesses partidários, incluindo o ajuizamento da ação de decretação de perda do mandato eletivo por desfiliação sem justa causa de deputado estadual ou de vereador.

Cumpra assinalar, também, que as partes estão regularmente representadas nos autos por advogados constituídos (IDs 44953317 e 44977476).

Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, passa-se à análise do **mérito**.

Estabelece o § 6º do art. 17 da Constituição, *verbis*:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a forma de tramitação da demanda que o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode ajuizar para pedir a declaração da existência de justa causa.

No presente caso, o requerido apresentou como justa causa para a sua desfiliação partidária **carta de anuência assinada pelo presidente do (extinto) órgão provisório municipal do PDT** em Novo Hamburgo-RS (ID 44977481), acompanhada de ata da reunião que deliberou sobre a emissão da referida carta de anuência, cuja validade não é reconhecida pelo requerente, o qual afirma, na inicial, que *além de não ter* (a comissão provisória de Novo Hamburgo) **atribuição e competência para expedi-la, sequer expõe** (a carta de anuência) **fato certo e determinado apto a comprovar a suposta animosidade política e ideológica existente entre o PDT e o parlamentar.**

Adiante, aponta o requerente que *o Estatuto do PDT reserva ao Diretório Estadual, de forma exclusiva, a atribuição de autorizar qualquer outro órgão partidário a ingressar na Justiça Eleitoral com a Ação de Perda de Mandato por Infidelidade Partidária*, argumentando, ademais, que *o TSE já se manifestou no sentido de que, embora a carta de anuência seja válida para fim de desfiliação sem a perda do mandato, se o seu teor for infirmado por demais provas que envolvam a ausência de fidedignidade das declarações contidas, o documento não se perfecti-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bilizará para alcançar o desiderato de permitir a desfiliação sem a perda de mandato eletivo.

Pois bem.

A jurisprudência acerca da eficácia da carta de anuência para o fim pretendido neste feito foi objeto de substanciais modificações nos últimos meses. No julgamento, pelo TSE, em 25.11.2021, da Petição nº 060048226, Relator o Min. Edson Fachin, foi decidido, por maioria, que *a partir das eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura justa causa para a desfiliação partidária.*

Com a superveniência da EC nº 111/2021, que incluiu o §6º no art. 17 da Constituição, a questão foi revisitada, tendo sido afastado o entendimento da Petição nº 060048226, que representava uma virada na jurisprudência do TSE. A carta de anuência voltou, então, no entendimento da Corte Superior, a configurar justa causa para desfiliação, de modo a garantir a manutenção do mandato eletivo pelo ex-filiado. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.—TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.

2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.

3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.

4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se ele-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

geu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

(TSE - AJDesCargEle - Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 - SÃO LUÍS – MA Acórdão de 17.02.2022 Relator(a) Min. Edson Fachin Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. OMISSÃO QUANTO A SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL (EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021). FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA PARA DESFILIAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO.

I – A omissão do julgado embargado quanto à superveniência da Emenda Constitucional 111/2021, que incluiu o § 6º no art. 17 da Constituição, para constar que "[o]s Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão", implica a procedência dos embargos para sanar omissão no acórdão embargado.

II – **Tendo sido apresentada, no caso concreto, a carta de anuência do partido político, impõe-se restabelecer o mandato do parlamentar embargante, comunicando-se de imediato à Casa Legislativa a que pertence.**

III – **Fixa-se, portanto, o entendimento de que, para as eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, é suficiente para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato.**

IV – Provimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente a ação de decretação de perda de cargo eletivo.

(PETIÇÃO nº 060048226, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022)

A carta de anuência possui existência e justificativa próprias e, por-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tanto, não consiste em mero reconhecimento administrativo pelo partido da ocorrência de uma das hipóteses de justa causa previstas no parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95. Trata-se de causa apta, por si só, a permitir a desfiliação do parlamentar, sem a perda do mandato eletivo, conforme entendimento anteriormente assentado no TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARTA DE ANUÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO CENÁRIO PARTIDÁRIO. INCORPORAÇÃO DO PHS AO PODEMOS. RETORNO DO TRÂNSFUGA À AGREMIÇÃO ORIGINAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O direito à ampla defesa e ao contraditório não é ultrajado quando, ao longo de todo o processo, o recorrente fez-se acompanhar por profissional habilitado. A discordância quanto à estratégia utilizada pelo patrono anterior não enseja a reabertura da instrução processual.

2. Conforme entendimento fixado pelo TSE para as Eleições de 2016, a carta de anuência com a desfiliação partidária constitui justa causa, sendo desnecessária a demonstração da grave discriminação pessoal.

3. A fidelidade partidária deve ser entendida como princípio derivado da soberania popular, calcado na necessidade de manutenção da representatividade político-ideológica do eleitor, daí porque a saída de mandatário da legenda pela qual concorreu implica, em linha de princípio, a perda do mandato eletivo.

4. (...)

12. Conforme entendimento fixado pelo TSE para as Eleições de 2016, a carta de anuência do partido político constitui justa causa para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato eletivo.

13. Recurso especial a que se dá provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060013127, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 197, Data 01/10/2020)

A superveniência da EC 111/2021, como dito, motivou o TSE a rever a viragem jurisprudencial que aplicara para as eleições de 2018, permitindo-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concluir que persiste o entendimento quanto à natureza da carta de anuência como justa causa desvinculada das hipóteses do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 para autorizar a desfiliação partidária.

Nessa linha, a carta de anuência não precisa expor os fatos justificadores da sua expedição, pois não há exigência de que seja feito o controle judicial da ocorrência de alguma das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95. Basta que o documento tenha sido emitido validamente pela agremiação, nos termos do que estabelece o seu estatuto.

Impõe-se, portanto, a análise acerca da **atribuição do órgão municipal provisório do PDT em Novo Hamburgo para anuir com a desfiliação** do requerido, tendo como consequência a renúncia do partido à vaga deste na casa legislativa.

De acordo com o estatuto do PDT vigente (ID 44953319):

Art. 9º. **O candidato a cargos eletivos pela legenda do PDT reconhece, como pressuposto, que ao PDT pertencerá o mandato que vier a exercer se eleito for**, ou convocado como suplente, devendo ao partido lealdade, fidelidade e disciplina, **sendo que, em caso de de [sic] desfiliação** - voluntária ou não – sem prejuízo de eventual ressarcimento ou indenização que tiver dado causa, **perderá respectivo [sic] mandato**, cujo preenchimento se dará, para preservação do princípio da representatividade e proporcionalidade, pelo suplente imediato pertencente aos quadros do PDT.

(...)

TÍTULO V
DA ÉTICA E DISCIPLINA PARTIDÁRIAS
CAPÍTULO I
1 - DOS DEVERES ÉTICOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 58. É norma fundamental de fidelidade e disciplina partidárias, obrigatória a todos os filiados, o respeito e o cumprimento do Programa, dos Estatutos e das diretrizes e deliberações legitimamente adotadas pelo partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Equipara-se à violação de norma de fidelidade e disciplina partidárias, o desligamento de filiado que, após obter mandato parlamentar ou para exercer cargo no Executivo, abandonar o partido sem renunciar aquele mandato.

§ 2º O filiado expulso, em decorrência de falta ética, disciplinar, ou por extraviar-se da fidelidade partidária própria ou por equiparação, que seja titular de mandato, deverá a ele renunciar, sob pena de enfrentar a respectivas medidas administrativas e judiciais de perda de mandato, e reparação de danos, excetuada situação de migração ("janela") e casos de justa causa contemplados na legislação de regência.

Embora existam dispositivos expressos sobre as consequências da conduta dos filiados ocupantes de cargos eletivos que se desligarem do partido *excetuada situação de migração ("janela") e casos de justa causa contemplados na legislação de regência*, não há no estatuto em questão preceito que trate diretamente dos requisitos e da atribuição para a emissão de carta de anuência pelo PDT.

Seria razoável entender, a partir da norma fundamental quanto aos deveres dos membros da agremiação (art. 9º: ao PDT pertence o mandato do filiado que vier a ser eleito), que o partido não admite a concessão de carta de anuência, por nenhuma instância partidária e em nenhuma circunstância.

Entretanto, as testemunhas ouvidas em juízo, especialmente Miguelina Vecchio, integrante da Executiva Nacional, foram uníssonas em afirmar que o PDT Nacional editou uma Resolução estabelecendo a competência da Comissão Executiva Nacional para emitir carta de anuência. Não é possível, todavia, assegurar a existência ou o teor de tal Resolução, a qual não está disponível no *site* do partido² e tampouco foi juntada aos autos pelo PDT – a despeito dos questionamentos feitos pelo procurador do requerente quando da inquirição das testemunhas.

2 <https://www.pdt.org.br/index.php/resolucoes/>, acesso em 26.08.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De todo modo, admitida a possibilidade de emissão de carta de anuência por parte do PDT, nos termos da parte final do art. 58, §2º, do seu estatuto, mostra-se necessário, no silêncio de regra expressa a esse respeito, interpretar o teor de outros dispositivos do estatuto, a fim de identificar qual órgão teria atribuição para tanto.

Nessa linha, segundo o art. 32, XII, do estatuto do PDT, compete à Executiva Nacional *aprovar (...) o ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar de filiado infiel ou de parlamentar de outra legenda para ser substituído por outro integrante do partido*. Por sua vez, compete ao Diretório Nacional, nos termos do art. 27, VII, *referendar o ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar*.

Apesar de não tratarem da emissão da carta de anuência, tais dispositivos apontam no sentido de que, na situação em que um filiado ocupante de cargo eletivo ingresse em outro partido, **cabe ao Diretório Nacional** - órgão colegiado de direção, responsável pela coordenação político-administrativa do partido - **após manifestação da Comissão Executiva** - órgão colegiado de ação executiva - **deliberar sobre o ajuizamento da ação que busca decretar a perda do mandato eletivo**.

Ou seja, a **decisão quanto à renúncia** ou quanto ao **exercício da prerrogativa** do PDT para **perseguir o mandato** eletivo nas situações de **infidelidade partidária** passa por esses órgãos colegiados, cujas deliberações deverão observar *critérios democráticos, sempre prevalecendo a orientação e voto da maioria, que vincularão a todos os órgãos e os membros do partido, conforme prevê o art. 15, §1º, do estatuto*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fica patente, assim, que a decisão de emitir a carta de anuência para a desfiliação partidária por filiado ao PDT ocupante de mandato está igualmente nas atribuições desses órgãos colegiados, pois, se o exercício da prerrogativa de recuperar ou não o cargo eletivo do parlamentar infiel parte de uma deliberação do Diretório Nacional, ouvida a Executiva Nacional, não poderia um membro isolado do partido ou algum outro órgão da agremiação renunciar a tal direito.

É evidente que a **emissão de carta de anuência**, em se tratando de documento que permite ao ocupante de cargo eletivo filiar-se a outro partido sem a perda do mandato, **equivale à decisão de não ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar de filiado infiel ou de parlamentar de outra legenda para ser substituído por outro integrante do partido**. Consequentemente, **cabe ao Diretório Nacional decidir se é possível aos dirigentes partidários a emissão da carta de anuência**.

Essa é a regra prevista para o âmbito nacional da agremiação. Em relação às instâncias estaduais e municipais, por sua vez, há que se observar o previsto no art. 11, §6º, do estatuto, segundo o qual *Aos órgãos regionais e locais, sequencialmente subordinados à esfera federal e constituídos nos moldes dos órgãos nacionais, considerando-se as limitações de suas respectivas abrangências territoriais e as peculiaridades inerentes a cada órgão, aplicam-se, com as adequações pertinentes, e no que couber, as normas referentes à competência e funcionamento apontados para o órgão congênere nacional*.

É dizer, a princípio, os diretórios estaduais e municipais poderiam emitir a carta de anuência em relação aos deputados estaduais e aos vereadores correspondentes à esfera de suas respectivas atuações. Nada obstante, as instân-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cias municipais não detém o poder de deliberar sobre a emissão da carta de anuência, na medida em que o estatuto dispõe, *verbis*:

Art. 28. Caberá ao diretório regional referendar o ajuizamento de demanda de perda de mandato de que trata o inciso VII do artigo 26 em desfavor de titular de cargo eletivo estadual ou municipal.

No caso de vereadores, portanto, cabe ao respectivo diretório municipal aprovar o ajuizamento da ação de perda de mandato e ao diretório estadual correspondente referendar tal decisão. Em igual medida, eventual decisão de expedir a carta de anuência – por corresponder, de fato, à renúncia ao ajuizamento da ação de perda de mandato – passa pela aprovação do diretório municipal e pelo subsequente referendo do diretório estadual.

Diante desse cenário normativo do estatuto do PDT, é inegável a invalidade da carta de anuência apresentada pelo requerido, por dois motivos.

Em primeiro lugar, a carta de anuência apresentada não foi aprovada pela maioria dos membros da comissão provisória do PDT em Novo Hamburgo. De acordo com a ata juntada aos autos (ID 44977480), apenas quatro³ membros participaram da reunião que aprovou a emissão do documento em favor do requerente, sendo que o órgão era composto por nove membros (ID 44978333). Assim, não se pode dizer que foi observada a regra que exige o respeito à maioria para as deliberações partidárias (art. 15, §1º, do estatuto).

Em segundo lugar, não houve confirmação dessa decisão pelo Diretório Estadual do PDT-RS, como exige o art. 28 do estatuto. Embora um membro isolado da Executiva Estadual, o presidente licenciado Deputado Federal Pompeu de Mattos, tenha participado das conversas que resultaram na emissão da carta

3 A ata possui cinco assinaturas, mas a assinatura do então Presidente, Rafael Lucas, ocorre em duplicidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de anuência e se manifestado a favor de permitir a saída do requerente do PDT, não houve deliberação sobre o tema pelo órgão colegiado estadual, que possui atribuição para referendar a decisão do órgão local.

A prova testemunhal colhida durante a instrução corrobora tal assertiva. Vejamos (com grifos nossos).

A testemunha **Ciro Simoni** (ID 45018712 e segs. dos autos conexos nº 0600169-75.2022.621.0000), presidente em exercício do PDT-RS, relatou que o requerido é Vereador em Novo Hamburgo e que, por motivos pessoais, decidiu se desligar do partido, apresentando, em seguida, uma carta de anuência assinada por parte dos integrantes do órgão provisório municipal, o que seria inválido, pois competiria ao Diretório Nacional do PDT, conforme Resolução Nacional do PDT, decidir sobre a concessão de carta de anuência para a desfiliação de ocupantes de cargos eletivos. Tomou conhecimento da filiação do réu em outro partido, **justificando o ajuizamento da ação por perda de mandato, tanto por orientação do Diretório Nacional, como por entendimento do próprio Diretório Estadual.** Nunca houve atos de discriminação pessoal contra o réu, inclusive por este exercer o cargo de presidente do órgão provisório municipal. Não sabe informar se o estatuto do PDT prevê a atribuição para a emissão de carta de anuência, mas o Diretório Nacional deliberou que somente a instância nacional pode autorizar a emissão do documento para ocupantes de cargos eletivos proporcionais. Esclareceu que **o órgão provisório municipal foi nomeado pelo Diretório Estadual, mas foi extinto após a ocorrência dos fatos tratados nesses autos**, salientando que não foi a maioria dos membros da Executiva Municipal que assinou a ata da reunião que aprovou a emissão da carta de anuência.

A testemunha **Pompeu de Mattos** (ID 45025821 e segs. dos autos co-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nexos nº 0600169-75.2022.621.0000), presidente licenciado do PDT-RS, relatou que subscreveu a filiação do réu no PDT e que este foi nomeado presidente do órgão provisório municipal, mas que, após a sua eleição como Vereador, passou a se distanciar da linha política do partido, deixando de fazer a contribuição financeira para a agremiação, e renunciou à presidência, diante de dificuldades de convívio com os demais dirigentes locais, inclusive em razão de seus próprios problemas judiciais. Narrou que a situação chegou a um ponto em que estes membros decidiram que o melhor seria a saída do réu do partido, para o que a testemunha teria orientado a elaboração da carta de anuência juntada aos autos. Afirmou que os diretórios nacional e estadual não consentiram explicitamente, mas tampouco proibiram, por se tratar de um tema novo no cenário jurídico. Esclareceu que a Executiva Estadual nomeou os integrantes do órgão provisório municipal e que não saberia dizer qual instância da agremiação teria atribuição para conceder uma carta de anuência com a desfiliação partidária, nos termos da EC/111-2021, e não teria certeza em afirmar se no momento em que foi emitida a carta de anuência tratada nestes autos estaria vigente a Resolução adotada pelo Diretório Nacional do PDT que concentrou nesta instância tal deliberação. Afirmou que não tem conhecimento quanto ao número de membros que assinou a ata da reunião que deliberou a emissão da carta de anuência. Salientou que havia confiança no réu, quando este foi nomeado para a presidência do órgão provisório municipal do PDT em Novo Hamburgo, mas que surgiram problemas no desempenho desta função. Esclareceu, ainda, que vários membros do órgão provisório municipal procuraram o Diretório Estadual, mostrando as divergências com o réu, mas que este nunca procurou a testemunha. Salientou que não houve alteração no posicionamento do partido em relação às políticas historicamente defendidas, pois havia apenas animosidade entre os membros locais, impossibilitando o convívio. Afirmou não ter conhecimento se o Diretório Nacional foi informado sobre as tratativas para a emissão da carta de anuência e tampouco se o réu foi vítima de algum ato de persegui-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ção pessoal. **Esclareceu que hoje a Executiva Estadual possui 19 membros e que não houve uma deliberação desta sobre a emissão da carta de anuência emitida em favor do réu.** Relatou não ter conhecimento quanto a alguma manifestação pública dos membros do PDT de Novo Hamburgo contra o réu, apesar de ser evidente a ruptura deste com os demais integrantes. **Afirmou ainda não ter conhecimento de que a Resolução do PDT Nacional tratando da sua atribuição para a emissão de carta de anuência não está disponível no site do partido, mas que sabe, hoje, da sua existência.**

A testemunha Miguelina Vecchio (ID 45025829 e segs. dos autos conexos nº 0600169-75.2022.621.0000), secretária-geral do PDT, relatou que existe uma Resolução do Diretório Nacional do PDT estabelecendo que cabe à Executiva Nacional emitir carta de anuência, e afirmou não ser válida uma carta lastreada na deliberação de um órgão provisório municipal, cuja constituição não passa pela votação dos filiados. Afirmou que é evidente que a nomeação de um presidente do órgão partidário provisório é um ato de confiança e que **não foi procurada por integrantes do órgão partidário provisório para tratar das divergências ocorridas no PDT de Novo Hamburgo.** Salientou que a atribuição do órgão nacional para deliberar sobre a emissão de carta de anuência se fundamenta na busca de uma neutralidade na análise das situações e que tomou conhecimento da emissão da carta de anuência, defendendo que a agremiação ajuizasse a ação de perda de mandato, como feito em todos os outros casos no país, evitando que os interesses locais e regionais dos parlamentares envolvidos contaminem a decisão. Afirmou que não tem conhecimento sobre atos de perseguição ao réu da ação. Relatou que **as deliberações do Diretório Nacional são levadas ao conhecimento dos diretórios estaduais, que deve levar ao conhecimento dos diretórios municipais, sendo que, em casos excepcionais, como é o caso da emissão de carta de anuência, é o oposto o que se observa, partindo dos diretórios municipais**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a iniciativa em buscar orientação dos órgãos estaduais sobre as ações que podem realizar. Esclareceu não ter exata lembrança da data em que foi editada a Resolução nacional que trata da emissão de carta de anuência, mas acredita ter ocorrido há cerca de dois meses, não sendo de seu conhecimento eventual lapso em sua divulgação no site do partido. Afirmou não ter ciência de divergências no PDT em Novo Hamburgo e relatou que **o PDT nacional cobrou do Diretório Estadual a adoção de medidas em relação à emissão da carta de anuência em favor do réu.**

A testemunha José Alvarez Guimarães (ID 45026033 e segs. dos autos conexos nº 0600169-75.2022.621.0000), secretário-executivo do PDT-RS, relatou que não tem conhecimento de o réu haver procurado a Executiva Estadual para relatar a animosidade no PDT em Novo Hamburgo ou tampouco a existência de divergências no posicionamento do partido em relação a políticas públicas. Afirmou não ter conhecimento de que outros membros da Executiva Estadual tenham se manifestado a favor da emissão da carta de anuência tratada nos autos. Narrou que o PDT Estadual recebeu um e-mail do réu, no qual informou estar renunciando à presidência do órgão provisório municipal por motivos pessoais e que não se lembra de algum membro da Executiva Nacional ter sido comunicado sobre a situação de animosidade entre o réu e os demais membros do PDT de Novo Hamburgo. Afirmou que não houve qualquer ato de discriminação contra o réu, inclusive porque era o presidente do partido municipal, sendo responsável pela convocação das reuniões e, portanto, por comandar as atividades partidárias. Relatou ter conhecimento de ser atribuição do PDT Nacional a emissão de carta de anuência. Afirmou que a comissão provisória de Novo Hamburgo teria cinco membros, mas não poderia certificar tal fato, sendo que a nomeação dos membros é um ato de confiança, não podendo haver tal nomeação se houvesse alguma situação de animosidade. Salientou não ter conhecimento da emissão de qualquer carta de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anuência em prol de parlamentares do PDT no Rio Grande do Sul. Afirmou que a comissão provisória que sucedeu a comissão provisória presidida pelo réu foi igualmente nomeada pela Executiva Estadual, num ato de confiança. Esclareceu que tem conhecimento da Resolução do PDT Nacional que trata da atribuição da emissão de carta de anuência, mas que nunca a leu.

Anota-se que as testemunhas Rafael Lucas e Odenir Schuvartz, arroladas pelo réu, não compareceram à audiência designada no cumprimento da carta de ordem SJ/CORIP/SCCOP Nº 043/2022, motivando a desistência da sua oitiva (ID 45040040 dos autos conexos nº 0600169-75.2022.621.0000).

Está devidamente comprovado, portanto, que as instâncias partidárias competentes não anuíram com a desfiliação do requerido, a qual **não foi referendada pelo Diretório Estadual do PDT-RS**. Além disso, o órgão provisório municipal, que não detinha poderes para deliberar a respeito, ao fazê-lo descumpriu também a regra da maioria, prevista no estatuto partidário.

Portanto, a carta de anuência juntada aos autos não é válida, de modo que não pode ser tida como justa causa para desfiliação do requerido.

Por outro lado, o requerido refere na contestação que *algumas divergências entre o Edil e os integrantes da nominata do partido têm sido recorrentes, mormente no que tange a posicionamentos do partido frente às diretrizes de políticas públicas, tornando a convivência praticamente insustentável*, sendo que isso teria dado ensejo à concessão da carta de anuência em seu favor, e fundamenta a resistência à pretensão do partido no art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95, que estipula a grave discriminação política pessoal como justa causa para desfiliação. Não obstante, trata-se de alegações genéricas, sem a indicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de um único fato concreto que possa caracterizar a perseguição denunciada.

Cabe ressaltar que a prova testemunhal deu conta da existência de um cenário de certa animosidade no PDT de Novo Hamburgo, em decorrência da atuação do requerido no exercício da presidência da comissão provisória municipal, porém nada foi trazido aos autos no sentido de que tal animosidade tenha resultado em atos de discriminação pessoal do PDT contra o requerido. E para tanto não pode ser considerada a decisão do partido de ajuizar a ação de perda do mandato eletivo, uma vez que tal iniciativa decorre do exercício de prerrogativa legal da agremiação, que não pode ser obstado haja vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, estatuído no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB.

Dessa forma, tem-se como ausente a justa causa apta a autorizar a desfiliação do Vereador EMERSON FERNANDO LOURENCO do PDT sem perda do mandato, pelo que a presente ação merece juízo de procedência.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **afastamento da preliminar** arguida em contestação e, no mérito, pela **procedência** do pedido, para decretar a **perda do mandato eletivo** do requerido, por infidelidade partidária.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.